



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

OURO PRETO, 06 DE DEZEMBRO DE 1973.

Mensagem S.N.º.

Envia Projeto de Lei.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

OURO PRETO

SENHOR PRESIDENTE:

O surto de desenvolvimento e progresso dinamizou o povo mineiro, e uma nova era surge no rincão montanhês.

A energia elétrica criou as condições indispensáveis para a implantação, no interior mineiro, de indústrias, de iluminação de ruas e avenidas, de conforto e bem estar social na cidade e no meio rural.

Antes, somente os grandes centros apresentavam e levados índices de industrialização, e condições exigíveis para uma vida mais comodidade e conforto, mas hoje, com o aparecimento de inúmeras obras de infraestrutura (energia elétrica, estradas, água e esgoto) surgiram novas oportunidades e outros polos industriais florescem no interior do Estado, forçando o aprimoramento da administração com o uso de novas técnicas, clareando o horizonte na expectativa de melhores condições de vida e de mudanças radicais nos hábitos do povo mineiro.

O embelezamento das ruas, praças e logradouros aconteceu com a energia elétrica. Vê-se a tranquilidade e segurança nos passeios noturnos pelas cidades do interior, onde antes havia o pavor da escuridão. Para perpetuar este ambiente, é mister um espírito de cooperação e a união do povo deste Município. Desta maneira, é um dever cívico a população diretamente beneficiada dar a sua parcela de contribuição para a melhoria e desenvolvimento de sua cidade.

Por outro lado, é do conhecimento público a dificuldade financeira que vive a Prefeitura Municipal para saldar em dia suas despesas de iluminação pública.

Os sóbrios recursos orçamentários são insuficien

GpbT



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.2.

tes para atender as obras prioritárias da comunidade. Decorre, daí, a impossibilidade de saldar os compromissos necessários de iluminação, resultando-se por força contratual, a não substituição de lâmpadas queimadas, enquanto houver débito da Prefeitura para com a concessionárias de energia elétrica, permanecendo assim a cidade às escuras.

A tarifa para cada classe de consumidor, inclusive a iluminação pública, é fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE). A CEMIG foi consultada sobre a possibilidade da instituição de uma taxa de iluminação pública aos usuários deste serviço no Município, a fim de aliviar a Prefeitura deste encargo mensal, a semelhança do que acontece em Belo Horizonte, que criou a Lei 1997 de 28 de setembro de 1971 - visando, principalmente, a cobertura dos gastos de iluminação pública.

Em atenção, a CEMIG realizou um estudo de viabilidade para cobrança de taxas dos consumidores em sua área de concessão, sugerindo-se a fixação de percentuais sobre o salário mínimo, a serem cobrados junto com as contas de energia. Na estipulação desses percentuais foi levada em conta a característica sócio-econômica do Município, procurando suavizar a taxação aos consumidores de menor poder aquisitivo, estabelecendo-se percentuais mais baixos às classes de menor consumo de energia e isentando-se do pagamento os consumidores com consumo inferior a 30 kWh/mês.

Da cooperação de todos, surgiu um objetivo comum: o bem coletivo.

E assim, pelos motivos suprarrelacionados, o Executivo Municipal vem, na forma da legislação em vigor, propor a Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de Lei, objetivando-se solucionar o problema da iluminação pública no Município.

Atenciosamente.

Dr. Genival Alves Ramalho.

PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400 - MG.

M. 9

3

OURO PRETO, 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

GABINETE DO PREFEITO

N.º 742/73.

Assunto : Solicita.

Serviço : Gabinete.

SENHOR PRESIDENTE:

Com a devida vênua, solicito a Vossa Excelencia e à egrêgia Câmara, de que é mui digno Presidente, sejam alterados o Parágrafo Único do Artigo 2º e o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 57/73, que, para coerência do espírito legal, devem ter as seguintes redações:

"PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel, que se enquadrar deste artigo, será taxado à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês."

"ART. 5º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto Territorial Urbano."

Na expectativa de sua preciosa atenção, com elevado apreço, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares minhas

Atenciosas saudações.

Dr. Genival Alves Ramalho,
Prefeito Municipal.

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

PROJETO DE LEI Nº 57/73.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - (CEMIG), juntamente com as contas de e-



(5) G.P. 9.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

.2.

nergia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, _____ de _____ de 1973.

APROVADO em Segunda discussão

Por 7 + 1 sete a favor e Hum contra

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 19 73

Luiz Antônio Guimarães
Presidente

APROVADO em Terceira discussão

Por 7 + 1 sete votos a favor e Hum contra

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 19 73

Luiz Antônio Guimarães
Presidente

A. Sanção

Dr. Genival Alves Ramalho.

PREFEITO MUNICIPAL.

APROVADO em Primeira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 19 73

Luiz Antônio Guimarães
Presidente

A Comissão de Todos

Em, 10 / 12 / 19 73

Luiz Antônio Guimarães
Presidente



Of. Nº.
Assunto:
Em

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA -

PARECER

Esta Comissão de Legislação e Justiça, examinando o projeto de Lei nº 57/73, que Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências, é de parecer que o mesmo seja aprovado, com as alterações solicitadas pelo Sr. Prefeito Municipal, pelo ofício nº 742/73, no Parágrafo Único do Artigo 2º, e no Artigo 5º.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1973.

José Jorge

José Jorge - Relator.

Francisco da Silva Araujo

Francisco da Silva Araujo - Membro

Emmanuel Rezende - Membro.



Of. Nº.
Assunto:
Em

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER

Esta Comissão de Serviços Públicos Municipais, examinando o Projeto de Lei nº 57/73, que Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras pr^ovi^odências, é de parecer que o mesmo seja aprovado, de - acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1973.

Agostinho Jacinto Rodrigues

Agostinho Jacinto Rodrigues - Relator.

Francisco da Silva Araujo

Francisco da Silva Araujo - Membro.

Silvio Felipe Dias

Silvio Felipe Dias - Membro.

José Jorge

José Jorge - Membro.

Francisco Solano da Costa

Francisco Solano da Costa - Membro.



Of. Nº.
Assunto:
Em

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, examinando o Projeto de Lei nº - 57/73, que Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências, é de parecer que o mesmo seja - aprovado de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1973.

Francisco Solano da Costa
Francisco Solano da Costa - Relator.

Vicente Quirino Fortes
Vicente Quirino Fortes - Membro.

Emmanuel Rezende - Membro.



- AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57/73 -

Of. Nº.
Assunto:
Em

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, em seu nome, promulga o seguinte:

AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel, que se enquadrar neste artigo, será taxado à razão de 0,5% (meio por cento) de salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mes.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a)- 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mes;
- b)- 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel - dispender de 51 a 100 kwh, por mes;
- c)- 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo - imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mes;
- d)- 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mes.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e - dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, referente ao Artigo 2º, desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto territorial Urbano.



Of. Nº.
Assunto:
Em

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.


§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mes seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

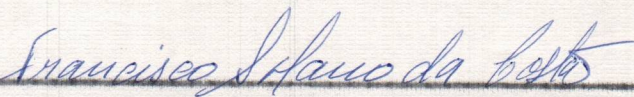
§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

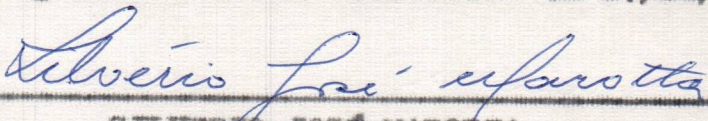
Câmara Municipal de Ouro Preto, 17 de dezembro de 1973. -


LEÔNICIO BARTOLOMEU GUIMARÃES - PRESIDENTE


KIRKI JERONYMO - VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO SOLANO DA COSTA - SECRETÁRIO

Publicado e Registrado nesta Secretaria em 17/12/1973.


SILVERIO JOSÉ MAROTTA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

LEI Nº 46/73

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel, que se enquadrar neste artigo, será taxado à razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mes.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) - 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mes;
- b) - 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mes;
- c) - 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender a 101 a 200 kwh, por mes;
- d) - 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mes.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, referente ao Artigo 2º, desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto territorial Urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Gen-

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

(Continuação da Lei nº 45/73)

trais Elétricas de Minas Gerais S. A. - (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 24 de dezembro de 1973.

Genival Alves Resalho

Genival Alves Resalho.

PREFEITO MUNICIPAL.

Arthur Drummond Guimarães

Arthur Drummond Guimarães.

P/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Miguel Arcanjo Santiago

Miguel Arcanjo Santiago.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

Arthur Drummond Guimarães

Arthur Drummond Guimarães.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

(Continuação da Lei nº 45/73)

Rômulo Soares Fonseca.

P/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

José Coppali Sobrinho.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Rômulo Soares Fonseca.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

José Geraldo Pereira.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E RECREAÇÃO.